



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa promover práticas laborais que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores do Município de Porto Alegre, alinhando-se a tendências globais e às demandas sociais por condições de trabalho mais dignas e saudáveis.

A legislação trabalhista brasileira, enquanto valoriza o descanso semanal e a proteção da jornada, não oferece diretrizes específicas para modelos de escalas mais rígidas, como a escala semanal 6x1 – em que há apenas um dia de repouso semanal remunerado, coincidente ou não com os fins de semana. Amplamente adotado em setores econômicos que exigem operação contínua, esse modelo tem se mostrado prejudicial para o equilíbrio entre a vida pessoal e a profissional dos trabalhadores, sendo uma das principais fontes de esgotamento físico e psicológico.

A escala de trabalho 6x1 dificulta a realização de atividades pessoais, compromete o tempo de lazer e restringe as oportunidades de convívio familiar e social. Estudos demonstram que essa rotina desgastante impacta diretamente a saúde mental e física dos trabalhadores, elevando o risco de problemas como estresse crônico, depressão, ansiedade e doenças ocupacionais, como lesões por esforço repetitivo e síndrome de *burnout*.

Reconhecendo esses desafios, este Projeto de Lei prevê que, nos contratos de fornecimento de mão de obra ou serviço firmados pelo Poder Público, deverão ser adotados modelos de jornada de trabalho alternativos. Essa iniciativa é fundamentada em uma visão de responsabilidade social que busca melhorar o ambiente de trabalho e o bem-estar dos trabalhadores contratados de forma direta e indireta pelo Poder Público.

Esta Proposição não apenas atende aos trabalhadores e às empresas, mas também ao próprio Município de Porto Alegre, que se torna um agente promotor de condições laborais mais justas e sustentáveis. Estudos demonstram que trabalhadores com uma melhor qualidade de vida apresentam menor taxa de absenteísmo e uma produtividade mais elevada.

Isso significa que os contratos firmados com o Poder Público, ao beneficiarem empresas que adotam essas práticas, também trarão resultados mais eficientes e sustentáveis para a administração pública. A proposta se inspira em tendências de países que já têm se movido em direção a semanas de trabalho mais curtas e à valorização do descanso. Diversas experiências internacionais indicam que a qualidade de vida dos trabalhadores impacta positivamente o ambiente social e econômico.

No contexto da Capital, onde há uma grande concentração de servidores públicos e uma demanda por serviços essenciais que operam continuamente, é fundamental que o governo lidere a promoção de condições laborais mais equilibradas, para beneficiar os trabalhadores, as empresas e a sociedade como um todo. Por essas razões, pede-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2024.

**PROJETO DE LEI Nº 374/24**

**Proíbe a execução de escala de trabalho com apenas 1 (um) dia de repouso semanal nos contratos firmados pelo Poder Público para fornecimento de mão de obra ou de serviços.**

**Art. 1º** Fica proibida a execução de escala de trabalho com apenas 1 (um) dia de repouso semanal nos contratos firmados pelo Poder Público para fornecimento de mão de obra ou de serviços.

**Art. 2º** Nos contratos firmados pelo Poder Público para fornecimento de mão de obra ou de serviços, é

obrigatória cláusula estabelecendo que a execução do objeto se dará por trabalhadores com jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, assegurados 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sendo, ao menos 1 (um) desses dias, sábado ou domingo.

**Parágrafo único.** É facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**Art. 3º** Os contratos firmados pelo Poder Público para fornecimento de mão de obra ou de serviços deverão conter cláusula que estabeleça o dever do contratado de apresentar:

I – acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna em que esteja prevista a jornada de trabalho reduzida; e

II – relatórios semestrais de conformidade com a especificação da jornada de cada empregado, com dados anonimizados.

**Art. 4º** Os instrumentos de chamamento público dos processos licitatórios deverão conter a exigência de que trata o art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** Até o decurso do prazo de que trata o art. 6º desta Lei, poderão ser firmados contratos com jornadas distintas das previstas nesta Lei, desde que sua publicação tenha ocorrido após a do instrumento de chamamento público da licitação correspondente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 04/12/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0819291** e o código CRC **65C7F8C9**.